

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 150.381 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) [REDACTED]
IMPTE.(S) : [REDACTED]
COATOR(A/S)(ES) : **RELATOR DO HC Nº 420.817 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DECISÃO

**PRISÃO PREVENTIVA –
FUNDAMENTOS – INSUBSISTÊNCIA.**

**PRISÃO PREVENTIVA – EXCESSO DE
PRAZO.**

**HABEAS CORPUS – LIMINAR –
DEFERIMENTO.**

LIMINAR – EXTENSÃO – CORRÉUS.

**HABEAS CORPUS – SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – AUSÊNCIA
DE PREJUÍZO.**

1. O assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

O Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Ibiúna/SP, ao receber a denúncia no processo nº 0004936-14.2015.8.26.0238, determinou a prisão preventiva do paciente, ocorrida em 24 de março de 2016, e de outros 31 acusados, em virtude da suposta prática das infrações descritas nos artigos 33 (tráfico de drogas), combinado com o 40, incisos III (em

HC 150381 MC / SP

estabelecimento prisional e recinto destinado à diversão de qualquer natureza) e VI (envolvendo criança ou adolescente), 34 (tráfico de maquinário para a fabricação de entorpecentes), 35 (associação para o tráfico) da Lei nº 11.343/2006 e 244-B (corrupção de menor) da de nº 8.069/1990, na forma dos artigos 29 (concurso de pessoas) e 69 (cúmulo material) do Código Penal. Consignou a gravidade dos crimes, aludindo à hediondez. Frisou haver indícios suficientes do cometimento dos delitos, referindo-se a elementos colhidos mediante quebra do sigilo telefônico, a revelarem tratar-se de organização criminosa articulada e bem estruturada. Entendeu imperiosa a custódia para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, reportando-se à possibilidade de fuga do distrito da culpa.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 420.817/SP, o qual teve a liminar indeferida.

O impetrante alega a insubsistência das premissas lançadas na decisão que implicou a preventiva, dizendo-a calcada na gravidade abstrata da infração e contrária à jurisprudência do Supremo. Aponta o excesso de prazo da constrição, afirmando que o Juízo olvidou a viabilidade de medida cautelar menos gravosa.

Requer, no campo precário e efêmero, o afastamento da prisão. No mérito, pretende a confirmação da providência.

No Tribunal de Justiça, o processo-crime foi desmembrado com relação ao paciente e outros 15 corréus, assumindo o nº 0000445-90.2017.8.26.0238, em curso no mesmo Juízo, encontrando-se em fase de apresentação de memoriais.

A etapa é de exame da liminar.

HC 150381 MC / SP

2. A análise da decisão por meio da qual, no ato de recebimento da peça acusatória, determinada a preventiva, proferida no processo nº 0004936-14.2015.8.26.0238, revela haver sido considerada a imputação. Inexiste a custódia automática tendo em conta a infração possivelmente cometida, levando à inversão da ordem processual, que direciona, presente o princípio da não culpabilidade, a apurar para, selada a culpa, prender, em verdadeira execução da pena. É impróprio assentar a periculosidade do acusado tão somente a partir do delito supostamente perpetrado. A gravidade concreta do crime, os indícios de autoria e a hediondez, apontados para fundamentar a restrição da liberdade, surgem como elementos neutros, insuficientes a respaldarem o argumento referente à garantia da ordem pública. Esta fica vinculada à observância da legislação em vigor, devendo a preventiva basear-se no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Implementou-se a prisão do paciente e de mais 31 pessoas, mediante ato único, sem revelar-se dado concreto, individualizado, a demonstrar a indispensabilidade da medida, em violação do princípio constitucional alusivo à motivação das decisões judiciais – artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. A generalidade das articulações não permite endosso. Há mais: o Juízo deixou de observar a possibilidade de imposição de medida cautelar alternativa, consoante dispõe o artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

A problemática de o acusado vir a deixar o distrito da culpa tem solução conforme o artigo 366 do diploma processual. Ainda que, citado por edital, não constitua defesa técnica, as consequências são a suspensão do processo e do prazo prescricional. Tem-se a insubsistência das premissas lançadas.

O quadro é emblemático quanto à justificativa para ter-se população carcerária provisória praticamente no mesmo patamar da definitiva. O combate à delinquência não há de fazer-se a ferro e fogo, mas mediante

HC 150381 MC / SP

política criminal normativa.

O paciente encontra-se preso, sem culpa formada, há 1 ano, 8 meses e 18 dias, período a configurar o excesso de prazo, considerada a custódia provisória e o estágio do processo-crime, porquanto ainda não prolatada sentença. Privar da liberdade, por tempo desproporcional, pessoa cuja responsabilidade penal não veio a ser declarada em definitivo viola o princípio da não culpabilidade. Concluir pela manutenção da medida é autorizar a transmutação do pronunciamento mediante o qual determinada, em execução antecipada da pena, ignorando-se garantia constitucional.

4. Defiro a liminar. Expeçam alvará de soltura a ser cumprido com as cautelas próprias: caso o paciente não esteja recolhido por motivo diverso da prisão preventiva retratada no processo nº 0004936-14.2015.8.26.0238, da Primeira Vara Criminal da Comarca de Ibiúna/SP, que, após desmembramento, assumiu o nº 0000445-90.2017.8.26.0238. Advirtam-no da necessidade de permanecer com a residência indicada ao Juízo, atendendo aos chamamentos judiciais, de informar eventual transferência e de adotar a postura que se aguarda do cidadão integrado à sociedade.

5. Sendo idêntica a situação do corrêus

[REDACTED]

HC 150381 MC / SP

██
██
██████ ausentes os fundamentos da custódia, estendo-lhes a medida
acauteladora, com os mesmos cuidados, consoante o disposto no artigo
580 do Código de Processo Penal.

6. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

7. Publiquem.

Brasília, 12 de dezembro de 2017.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator